CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - CHEQUE DEVOLVIDO - EXTRATO BANCÁRIO -FORNECIMENTO PELO BANCO - PAGAMENTO DE TARIFA - EXIGÊNCIA - INADMISSIBILIDADE -OFENSA AO ART. 6°. III. DA LEI 8.078/90 - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - FORNECEDOR DE SERVICOS - DEVER DE INFORMAR - CONSUMIDOR - DIREITO À INFORMAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER -DESCUMPRIMENTO - MULTA DIÁRIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CABIMENTO

Ementa: Ação cautelar de exibição de documentos. Exigência de tarifas para apresentação dos documentos. Imposição de multa diária. Honorários advocatícios.

- 1. Tem o consumidor o direito à informação, consoante o disposto no art. 6°, inciso III, do CDC, constituindo ofensa ao referido diploma legal a recusa do banco, em fornecer as referidas informações, ou em condicionar o seu oferecimento ao pagamento de tarifas.
- 2. É possível a cominação de multa diária por descumprimento de obrigação de fazer, consoante o disposto no art. 461, § 4°, do CPC, como forma de garantir a efetividade do provimento jurisdicional proferido.
- 3. Considerando que a presente ação é autônoma e não mero incidente processual e que foi o requerido quem deu causa ao seu ajuizamento, tendo apresentado resistência à pretensão da autora, é cabível a condenação em honorários advocatícios.

APELACÃO CÍVEL Nº 1.0439.06.051847-9/001 - Comarca de Muriaé - Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. - Apelada: Adriana Cassim da Silva - Relator: Des. WAGNER WILSON

Acórdão -

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julga-

mentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos. EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 1º de dezembro de 2006.

- Wagner Wilson - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Wagner Wilson - Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade, conheço do recurso.

Recorre o apelante, Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., objetivando a reforma da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Muriaé, que julgou procedente o pedido de exibição do cheque nº 102907, devolvido por ausência de fundos na conta corrente da apelada e que resultou na inscrição do seu nome dos cadastros restritivos de crédito, bem como dos extratos relativos à referida conta corrente.

Sustenta que não existe nos autos prova de que o banco tenha negado o fornecimento do documento pretendido pela recorrida e, ainda, que esta deve arcar com os custos da emissão do documento solicitado.

Ressalta não ser cabível a multa cominatória imposta pelo MM. Juiz, para o cumprimento da decisão proferida, e pugna pelo nãocabimento da condenação em honorários de sucumbência.

Não obstante os argumentos despendidos pelo recorrente, a meu ver, não lhe assiste razão.

A relação jurídica existente entre as partes é notoriamente uma relação de consumo, já que o banco apelante contratou com a apelada a prestação de seus serviços bancários.

Em sendo assim e na esteira da orientação da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, aplicam-se ao presente caso as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

O direito à informação é um direito básico, garantido ao consumidor pelo disposto no art. 6°, inciso III, do CDC, verbis legis:

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

No caso dos autos, a apelada tem fortes razões para acreditar que o cheque que resultou na inscrição do seu nome na Serasa não foi emitido por ela, já que sua conta se encontrava paralisada desde 2003, conforme mencionado na inicial.

Somente mediante a exibição da microfilmagem do referido cheque e dos extratos bancários de sua conta corrente é que a apelada poderá provar a irregularidade da respectiva compensação e da consequente ilegalidade na inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

O acesso a essas informações é direito da apelada garantido pelo disposto no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, que prima acima de tudo pelos princípios da boa-fé e da transparência.

Não pode o fornecedor de serviços impor condições para que seja efetivamente garantido ao consumidor o acesso a essas informações, sob pena de violação ao próprio sistema protetivo do consumidor.

A cobrança da respectiva tarifa referente ao serviço prestado, como no caso dos autos, constitui obstáculo imposto ao consumidor para o exercício ao seu direito básico de informação, e não deve, portanto, prevalecer.

Ressalte-se que o simples fato de o apelante não ter providenciado a juntada do referido cheque, com a contestação e o condicionamento de seu fornecimento ao pagamento das mencionadas tarifas, é suficiente para caracterizar a sua recusa.

O dever de informação do fornecedor de serviços decorre da lei; e, portanto, constitui ofensa ao Código de Defesa do Consumidor a sua recusa em fornecer as informações pretendidas pela apelada, na condição de consumidora.

Por sua vez, insta acentuar que, em sendo o comando sentencial uma obrigação de fazer, independentemente de ser o presente feito de natureza cautelar ou ordinária, é cabível a fixação de multa diária para o cumprimento da obrigação, nos termos do disposto no art. 461, § 4º, do CPC.

Sustentou o recorrente que seria incabível a aplicação da multa cominatória, tendo em vista o disposto no art. 359 do CPC, aplicável ao caso por força do art. 845 do mesmo diploma legal.

No entanto, entendo que o disposto no art. 359 do Código de Processo Civil, que determina que sejam admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar se o requerido não promover a exibição do mesmo, não se aplica à exibição cautelar de documentos, razão pela qual não obsta a cominação de multa diária por descumprimento da obrigação.

Isso porque a natureza jurídica da exibição cautelar é de demanda assecuratória da possibilidade de provar, quando não se sabe seguer quais os fatos acertados que serão objeto de prova na ação principal, o que nem mesmo é requisito da inicial, não podendo ser aplicada a pena de confissão ao requerido nesses casos. O contrário ocorre na ação incidental já que esta constitui meio de prova definitivo das alegações constantes do processo principal.

Nesse sentido são os ensinamentos de Ovídio Baptista da Silva (in Do processo cautelar. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 382):

> O art. 845 deve ser lido como se pretendesse inserir, no procedimento cautelar exibitório, apenas as regras dos arts. 356, 358, 362 e 363. A aplicação dos demais dar-se-á apenas no que couber. Assim, pois, não haverá a cominação de terem-se por verdadeiros os fatos que, por meio de documento ou coisa a serem exibidos, pretendia o requerente provar, segundo o art. 359. Não há pena de confissão possível antes da propositura da demanda onde a confissão há de ser apreciada pelo único magistrado capaz de fazê-lo, que é a demanda satisfativa, onde a prova, apenas assegurada com a exibição, será produzida.

Nota-se, portanto, que, nas cautelares de exibição de documentos, cabe ao julgador impormedidas outras para garantir a efetividade das decisões por ele emanadas, conforme já decidiu o extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais, verbis:

> Cautelar - Exibição de documentos -Essencial para propositura da ação principal. - Os documentos, cuja exibição é pretendida na medida cautelar, são documentos essenciais à propositura da ação principal e devem ser apresentados no tempo fixado pelo Juiz da causa, que deverá usar dos meios legais para garantir o devido cumprimento de sua determinação, sob pena de perda de prestígio do Poder Judiciário. Recurso provido (Apelação Cível nº 415.839-2. Segunda Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. Rel. Des. Alberto Aluízio Pacheco de Andrade. Extraído do site <www.tjmg.gov.br>).

Dentre as mencionadas medidas, há que se reconhecer a possibilidade, inclusive, da cominação de multa diária pelo descumprimento da ordem, nos termos previstos no art. 461, § 4º, do CPC, sem prejuízo da medida de busca e apreensão dos documentos, consoante orientação consolidada deste Tribunal:

> Justiça gratuita - Deferimento - Exibição de documentos - Cautelar - Objetivo - Simples exame de documentos - Produção de prova -Descabimento - Inaplicabilidade do art. 359 do CPC - Inocorrência de inépcia da inicial -Documentos enviados, no passado, ao requerente - Perda - Desinfluência - Interesse - Contrato celebrado pelas partes e extrato de evolução do débito - Documentos comuns às partes - Existência não negada - Procedência - Inteligência dos arts. 844, inciso II, e 845 c/c o 358, inciso III, todos do CPC.

- É dominante no col. STJ o pensamento de que, para a concessão da justiça gratuita, basta que o requerente afirme que não pode arcar com as custas e honorários advocatícios, passando a militar, em seu favor, a presunção de pobreza para fins legais, que somente pode ser elidida por prova concludente em contrário, o mesmo se passando com a revogação do benefício.
- Não tendo por escopo a exibição exposta no art. 844 do CPC, a produção de provas, mas simplesmente permitir que o interessado tenha às vistas a coisa ou o documento, a fim de exa-

miná-los, inteiramente inaplicável à ação a pena contida no art. 359 do CPC, que trata da presunção de veracidade dos fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar, o que significa que é totalmente dispensável e estranha à causa de pedir da medida a discriminação detalhada dos fatos que o requerente eventualmente pretenda provar com os documentos cuja exibição pede, não havendo que se falar, por consequinte, ante a mera inexistência dessa descrição, em inépcia da inicial.

- Não subsiste o argumento de que, ante a inaplicabilidade da pena contida no art. 359 do CPC, ficaria a exibição cautelar de documentos ou coisa destituída de eficácia, caso julgada procedente e descumprida pelo requerido, visto que pode o julgador ordenar, nessas circunstâncias, a busca e apreensão da coisa ou documento ou tomar outras providências que entender cabíveis, o que inclui a fixação de multa diária, que pode ser determinada até de ofício, haja vista o § 4º do art. 461 do CPC.
- O fato de o requerente haver recebido, no passado, os documentos cuja exibição postula (contrato celebrado pelas partes e extratos demonstrando a evolução do débito), não o inibe de requerê-los novamente junto ao emitente dos mesmos, visto que, à evidência, seja porque os jogou fora, seja porque os perdeu, o certo é que não mais os possui, mostrando-se, assim, induvidoso o seu interesse na ação.
- Se não foi negada, até porque nem poderia sê-lo, tendo em vista as determinações do Bacen, a existência dos documentos descritos na inicial, que são comuns às partes, o que obriga o requerido à exibição (art. 844, inciso II, e 845 c/c o 358, inciso III, todos do CPC), outra solução não resta senão a de julgar procedente o pedido vertido na exordial (AC nº 414.525-9 - Rel. Des. Mauro Soares de Freitas. Extraído do site <www.tjmg.gov.br>).

Ementa: Exibição de documentos - Cautelar de caráter satisfativo - Possibilidade - Pretensão resistida - Ônus da sucumbência - Cabimento -Dever de prestar informações ao consumidor -Exigência de tarifas para exibir documentos em juízo - Descabimento - Obrigação de fazer -Multa diária - Imposição legal.

- Evidencia-se a natureza satisfativa da ação de exibição de documentos quando a pretensão da parte consiste em obter acesso a documentos relativos à sua conta corrente e a outros contratos, que manteve com o banco, para aferição da origem, teor e exatidão dos lançamentos existentes, podendo intentar ou não uma ação principal. Resistido o pleito, sua procedência impõe ao vencido os ônus da sucumbência.

- Os fornecedores de serviços ou produtos têm o dever de prestar informações adequadas e claras ao consumidor, podendo mesmo cobrar tarifas pela expedição dos documentos respectivos, mas, negada a entrega direta destes e obrigado o interessado a postulá-los em juízo, incabível a exigência de taxas para o cumprimento da ordem iudicial.
- É possível a fixação de multa diária com o escopo de garantir a eficácia da sentenca de cunho mandamental, que determina obrigação de fazer, conforme o art. 461, § 4°, do CPC. Recurso provido (Ac. nº 384.054-4 - Rel. Des. Edgard Penna Amorim - j. em 17.06.2003 -Extraído do site <www.tjmg.gov.br>).

Por fim, não há que se falar em não-cabimento de honorários de sucumbência. Em primeiro lugar, porque o recorrente deu causa ao ajuizamento da presente ação, ao recusar o fornecimento do documento pretendido pela recorrida.

Em segundo lugar, porque, após o ajuizamento da ação, o mesmo ofereceu resistência à pretensão da autora. E, em terceiro e último lugar, porque constitui a presente ação um procedimento autônomo, e não mero incidente processual, orientação esta consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida a condenação imposta.

Conclusão.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso interposto, e mantenho in totum a bem-lançada sentença recorrida, proferida pelo ilustre Magistrado Marco Antônio Feital Leite.

Custas, pelo recorrente.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores Bitencourt Marcondes e José Affonso da Costa Côrtes.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:::-